



# Câmara Municipal de Montes Claros

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos específicos em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para Câmara Municipal de Montes Claros.

- Trata o presente expediente de impugnação impetrado pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, alegando em síntese:
  - I) Que os documentos deveriam ser aceitos não apenas com reconhecimento de firma em cartório, mas também com assinatura digital;
  - II) Que o edital prevê que os licitantes devem ser registrados junto aos órgãos de classes competentes, sendo que deveria constar o CRM e CREA, bem como exigir alvará sanitário das licitantes;
  - III) Que os atestados técnicos deveriam ser em nome da empresa e do profissional e não apenas do profissional que executará os serviços.

### 1. DA APRECIÇÃO

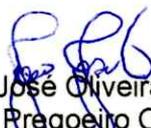
A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

### 2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR ACATAR PARCIALMENTE O PEDIDO DA IMPUGNANTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados estão em desacordo com a legislação e Edital vinculado ao processo, conforme parecer jurídico em anexo.

Assim sendo, **decido** pelo conhecimento parcial da impugnação apresentada.

Montes Claros (MG), 06 de novembro de 2023.

  
João José Oliveira de Aguiar  
Pregoeiro Oficial  
Câmara Municipal de Montes Claros



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### ASSESSORIA LEGISLATIVA

#### **PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PROCESSO LICITATÓRIO 62/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023 FEITO PELA EMPRESA MEDICAL CENTER LTDA.**

Foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa Medical Center Ltda., alegando, em apertada síntese:

I) Que os documentos deveriam ser aceitos não apenas com reconhecimento de firma em cartório, mas também com assinatura digital;

II) Que o edital prevê que os licitantes devem ser registrados junto aos órgãos de classe competentes, sendo que deveria constar Conselho Regional de Medicina E Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como, que o edital deveria exigir o alvará sanitário da empresa licitantes;

III) Que os atestados técnicos deveriam ser em nome da empresa e do profissional e não apenas do profissional que irá executar os serviços;

O princípio essencial da licitação é a busca mais vantajosa para a Administração Pública aliada à maior concorrência possível, respeitando-se as exigências e limites legais.

Assim, passemos à análise de cada item.

I) Quanto à possibilidade concomitante de se aceitar tanto assinatura digital quanto reconhecimento de firma em cartório, tal fato não traz nenhum prejuízo para a administração, desde que a assinatura digital possa ser conferida sua veracidade, bem como, possibilita maior número de participantes.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido, com alteração do edital permitindo-se, de forma concomitante, tanto a firma reconhecida em cartório quanto a assinatura digital, desde que a veracidade da assinatura utilizada possa ser conferida.

II) Em relação ao fato de que o edital prevê que os licitantes devem ser registrados junto aos órgãos de classe competentes, sendo que deveria constar Conselho Regional de Medicina E Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não se justifica a especificação pretendida, isto porque o próprio edital já prevê que devem ser apresentados os registros nos órgãos competentes, se o entendimento legal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

é que a empresa deve ser registrada em mais de um órgão, o edital já contempla a situação pretendida, não se justificando, portanto, a alteração pretendida.

Já a exigência de alvará sanitário para exercício da atividade, tal fato deverá ser avaliado quando da execução dos serviços pelos órgãos competentes, não se justificando, a princípio, a restrição pretendida, até porque não consta no rol dos documentos previstos na Lei 8.666/93 aplicável ao caso presente.

III) Por fim, que os atestados técnicos deveriam ser em nome da empresa e do profissional e não apenas do profissional que irá executar os serviços. Salvo melhor juízo, a alteração pretendida tem o condão de restringir a participação de concorrentes, isto porque, a empresa, quando da prestação dos serviços, poderá valer-se de profissional devidamente qualificado e com comprovação, via atestado de capacidade técnica, para desenvolvimento dos trabalhos a serem executados.

Portanto, salvo melhor juízo, não se justifica a exigência que tanto a empresa, quanto o profissional possuam o atestado de capacidade técnica;

Assim, pelas razões expostas, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação, posto que própria e tempestiva, e no mérito pela procedência do pedido de se permitir a admissão de assinatura eletrônica, desde que a assinatura utilizada possa ser conferida, e improcedência em relação aos demais itens apontados.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de novembro de 2023.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605